



MPF
FLS.
2^a CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 5122/2017

PROCESSO MPF Nº 0000679-75.2017.4.05.8100

ORIGEM: 11^a VARA FEDERAL DO CEARÁ

PROCURADORA OFICIANTE: LÍVIA MARIA DE SOUZA

RELATOR: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE ROUBO (CP, art. 157). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO JÁ HOMOLOGADA POR ESTA 2^a CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. DECISÃO DO COLEGIADO PELO ARQUIVAMENTO. RECURSO INTERPOSTO PELO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. PROCEDIMENTO ARQUIVADO. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de roubo (CP, art. 157), tendo em vista que a representante narra que se ex-marido teria roubado o seu passaporte e o de seus dois filhos menores.
2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito policial, por não vislumbrar ocorrência de crime, já que o representado possui a guarda dos menores, tendo direito de estar na posse do passaporte de seus filhos, e de que o passaporte da ex-mulher estaria com ela.
3. Por decisão unânime, este Colegiado, acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador oficiante, homologou o arquivamento, nos termos do Voto nº 2418/2017, proferido na 675^a Sessão Ordinária, realizada em 03/04/2017.
4. Devolvidos os autos à origem, o MPF os encaminhou à Justiça Federal, para providenciar seu arquivamento físico, tendo o Juiz Federal indeferido o pedido de arquivamento por discordar dos fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante.
5. A Lei Complementar nº 75/93, art. 62, que estabelece a competência das Câmaras de Coordenação e Revisão de se manifestar sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação deve ser interpretado em conjunto com o art. 28 do CPP, que prevê a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público sempre que o juiz discordar das razões invocadas pelo órgão ministerial para promover o arquivamento, em juízo, de inquérito policial ou de peças de informação.
6. O art. 12, §2º, da Resolução nº 165, de 6 de maio de 2016, do Conselho Superior do MPF, que dispõe sobre o Regimento Interno do CISMPF, prevê a possibilidade de interposição de recurso das decisões das Câmaras, estabelecendo, como legitimados, “*a parte interessada e os órgãos institucionais do Ministério Público que tiverem atuado no procedimento em que foi prolatada a decisão*”.
7. O magistrado não possui legitimidade para interpor recurso/pedido de reconsideração contra decisão da 2^a CCR que determina o arquivamento dos autos, já que não figura como parte interessada no processo e sua atuação é limitada pelo art. 28 do CPP, sendo seu dever cumprí-la.
8. Não conhecimento da remessa.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposto de roubo (CP, art. 157), tendo em vista que a representante narra que se ex-marido, MARLON CASSIO DA SILVA, teria roubado o seu passaporte e o de seus dois filhos menores.

A Procuradora da República oficiante requereu o arquivamento do feito por não vislumbrar ocorrência de crime, já que o representado possui a guarda dos menores, tendo direito de estar na posse do passaporte de seus filhos, e de que o passaporte da ex-mulher estaria com ela (fl. 50).

Na 675ª Sessão Ordinária, realizada em 03/04/2017, este Colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do Voto nº 2418/2017.

Devolvidos os autos à origem, o MPF os encaminhou à Justiça Federal, para providenciar seu arquivamento físico. O Juiz Federal, por sua vez, indeferiu o pedido de arquivamento por discordar dos fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante (fls. 57/58).

Firmado o dissenso, os autos vieram a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

É o relatório.

A remessa não comporta conhecimento por este Colegiado.

No que tange às atribuições das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, dispõe a Lei Complementar nº 75/93 que:

Art 62. Compete às Câmaras de Coordenação e Revisão:

IV - manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral;

Esse dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o art. 28 do CPP, que prevê a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público sempre que o juiz discordar das razões invocadas pelo órgão ministerial para promover o arquivamento, em juízo, de inquérito policial ou de peças de informação.

O art. 12, §2º, da Resolução nº 165, de 6 de maio de 2016, do Conselho Superior do MPF, que dispõe sobre o Regimento Interno do CISMPF, prevê a possibilidade de interposição de recurso das decisões das Câmaras, no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do ato, estabelecendo, como legitimados, “*a parte interessada e os órgãos institucionais do Ministério Público que tiverem atuado no procedimento em que foi prolatada a decisão*” (art. 13,§2º).

Sendo assim, o magistrado não possui legitimidade para interpor recurso/pedido de reconsideração contra decisão da 2^a CCR que determina o arquivamento dos autos, já que não figura como parte interessada no processo e sua atuação é limitada pelo art. 28 do CPP, sendo seu dever cumpri-la.

Com essas considerações, voto pela não conhecimento da remessa e determino o arquivamento definitivo dos autos.

Remetam-se os autos à origem, com nossas homenagens.

Brasília-DF, 26 de junho de 2017.

Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2^a CCR

\DMG